

**Ccent. 28/2010**  
**MASEL OTIS / ACTIVOS LIFTECH**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

29/07/2010

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

### Processo Ccent. 28/2010– Masel Otis/Activos Liftech

#### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 8 de Julho de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Masel Otis – Elevadores da Madeira, Lda. (doravante “Masel Otis”), do controlo exclusivo sobre um conjunto de activos da Liftech – Tecnologia para Elevadores, Lda. (doravante “Activos Liftech”), correspondentes a uma carteira de contratos de assistência técnica e de manutenção de elevadores, na Região Autónoma da Madeira.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma.

#### 2. AS PARTES

##### 2.1. Empresa Adquirente

3. A Masel Otis é uma sociedade comercial de direito português que se dedica às actividades de instalação, comercialização, importação, assistência técnica e manutenção de elevadores, escadas e tapetes rolantes, na Região Autónoma da Madeira. Esta sociedade é detida pela Otis Portugal, a qual é controlada, em última instância, pela *United Technologies Corporation* (“UTC”), sociedade anónima de direito Norte-americano cotada na bolsa de Nova Iorque, que opera no sector dos produtos e serviços de alta tecnologia para sistemas de edifícios e na indústria aeroespacial, a nível mundial.
4. Para além da Otis Portugal<sup>1</sup>, sociedade dedicada à instalação e prestação de serviços destinados a elevadores, escadas rolantes e tapetes rolantes, e serviços de pós-venda, o Grupo UTC está

---

<sup>1</sup> A Otis Portugal detém uma outra sociedade, a Inelda – Indústria Nacional de Elevadores, Lda., que não exerce qualquer actividade (*dormant company*).

activo em Portugal através de outras sociedades, que operam em actividades não relacionadas com o sector dos elevadores [**CONFIDENCIAL – identificação das sociedades**].

5. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo UTC, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008, e 2009, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo UTC, nos anos de 2007, 2008 e 2009**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal<sup>2</sup></b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>EEE</b>	[>150]	[>150]	[>150]
<b>Mundial</b>	[>150] <sup>3</sup>	[>150] <sup>4</sup>	[>150]

Fonte: Notificante.

## 2.2. Activos a adquirir

6. Os activos a adquirir correspondem a parte de um portfólio de contratos de assistência técnica e de manutenção de elevadores e monta-cargas, actualmente detido pela sociedade Liftech<sup>5</sup>, sociedade de direito português que se dedica, entre outras, às actividades de comercialização e montagem de elevadores novos e à prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de elevadores no território nacional<sup>6</sup>.
7. O Portfólio em causa inclui [**CONFIDENCIAL – descrição do objecto da transacção**]<sup>7, 8</sup>.
8. Refira-se que a actividade de assistência técnica e manutenção de elevadores foi iniciada pela Liftech apenas em 2009, em regime de subcontratação a terceiros, não dispondo esta sociedade de trabalhadores afectos a esta actividade na Região Autónoma da Madeira.
9. Os volumes de negócios correspondentes ao negócio alvo da concentração, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2009, foram os seguintes:

<sup>2</sup> O volume de negócios da Masel Otis foi, segundo a Notificante, de [>2M€] em 2007, de [>2M€] em 2008 e de [>2M€] em 2009.

<sup>3</sup> Montante calculado tendo por base a taxa de câmbio média anual do Banco Central Europeu para o ano de 2007: 1 USD = € 0,7297.

<sup>4</sup> Montante calculado tendo por base a taxa de câmbio média anual do Banco Central Europeu para o ano de 2008: 1 USD = € 0,6799.

<sup>5</sup> A duração destes contratos varia entre [**CONFIDENCIAL – duração dos contratos em função do tipo de contrato**] e [**CONFIDENCIAL – duração dos contratos em função do tipo de contrato**], conforme referido na Cláusula Segunda, n.º 4, do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Carteira celebrado entre as Partes.

<sup>6</sup> A Liftech não dispõe de trabalhadores afectos à actividade de assistência técnica e manutenção de elevadores na Região Autónoma da Madeira, tendo, para o efeito, recorrido à subcontratação a terceiros.

<sup>7</sup>[**CONFIDENCIAL – descrição do objecto da transacção**].

<sup>8</sup>[**CONFIDENCIAL – descrição do objecto da transacção**].

**Tabela 2 – Volume de negócios correspondentes ao Negócio Alvo, no ano de 2009<sup>9</sup>**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[<2]
<b>EEE</b>	[<2]
<b>Mundial</b>	[<2]

Fonte: Notificante.

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A presente operação consiste na aquisição, pela Masel Otis, do controlo exclusivo sobre um conjunto de activos da Liftech, correspondentes a uma carteira de contratos de assistência técnica e de manutenção de elevadores na Região Autónoma da Madeira, mediante cessão da respectiva posição contratual, incluindo igualmente [**CONFIDENCIAL – descrição do objecto da transacção**]<sup>10</sup>, , nos termos previstos no Contrato-Promessa de Compra e Venda de Carteira, celebrado entre as partes, para o efeito, em 30 de Junho de 2010.
11. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, uma vez que se verifica sobreposição entre as actividades exercidas pela Notificante e as actividades inerentes ao negócio a alienar, ao nível da assistência técnica e manutenção de elevadores.
12. A operação notificada configura uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e encontra-se sujeita a obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea a), do n.º 1, do art. 9.º do mesmo diploma.

### 4. MERCADOS RELEVANTES

#### 4.1. Mercado do Produto Relevante

13. Conforme *supra* referido, a transacção projectada diz respeito à actividade de prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores e monta-cargas, na qual, tanto a adquirente como a vendedora, através do negócio alvo a alienar, se encontram presentes.

<sup>9</sup> Volume de negócios imputável somente às unidades cedidas.

<sup>10</sup> [**CONFIDENCIAL – descrição do objecto da transacção**], nos termos do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Carteira celebrado entre as Partes.

14. A actividade de assistência técnica e manutenção de elevadores rege-se pelo Estatuto das Empresas de Manutenção de Elevadores (designadas “EMA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, que estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às actividades de manutenção e de inspecção.
15. Nos termos do respectivo Estatuto, as Empresas de Manutenção de Elevadores apenas poderão exercer a actividade desde que inscritas, em registo próprio, na Direcção-Geral da Energia.
16. De acordo com o previsto no artigo 4.º do diploma legal identificado no ponto 14 *supra*, o proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma Empresa de Manutenção de Elevadores, o qual pode corresponder a um dos seguintes tipos: i) contrato de manutenção simples<sup>11</sup> e ii) contrato de manutenção completa<sup>12</sup>.
17. Segundo a notificante, a maior parte dos contratos de manutenção são contratos de manutenção simples, não incluindo reparações resultantes de desgaste.
18. A procura deste tipo de serviços é muito atomizada, incluindo serviços governamentais, hotéis e, sobretudo, condomínios de edifícios residenciais. Estes clientes são, regra geral, e de acordo com a notificante, muito sensíveis ao preço dos contratos de manutenção, variando o mesmo em função das características técnicas do equipamento, das condições de uso, do tipo de elevador e do serviço contratado.
19. A notificante considera como mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção de elevadores.

---

<sup>11</sup> Os contratos de manutenção simples, destinados a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir a substituição ou a reparação de componentes, constituem os principais tipos de contratos de manutenção celebrados e compreendem, entre outras, as seguintes obrigações: (i) reparar avarias a pedido do proprietário durante os dias e horas normais de trabalho da empresa, em caso de paragem ou funcionamento anormal das instalações; (ii) o tempo de resposta a qualquer pedido de intervenção por avaria do equipamento não pode ser superior a vinte e quatro horas; (iii) a disponibilização de um serviço permanente de intervenção rápida para desencarceramento de pessoas, no caso de certos tipos de elevadores.

<sup>12</sup> Os contratos de manutenção completa destinam-se a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou a reparação de componentes, sempre que se justificar e compreendem, entre outras, as seguintes obrigações: a) a prestação dos serviços previstos no contrato de manutenção simples; b) a reparação ou substituição de peças ou componentes deteriorados, em resultado do normal funcionamento da instalação.

20. A Autoridade teve já oportunidade de se pronunciar sobre este mercado no âmbito da sua prática decisória anterior<sup>13</sup>, pelo que, atendendo à referida prática decisória da AdC, considera-se como mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o *mercado da prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção de elevadores*.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

21. A notificante, em linha com a prática decisória nacional<sup>14</sup>, entende que o mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao território da Região Autónoma da Madeira (“RAM”).
22. Efectivamente, a AdC, em anteriores decisões<sup>15</sup>, já considerou que as características inerentes à prestação deste tipo de serviços exigem uma assistência técnica rápida e eficiente, requerendo uma implementação física dos operadores de mercado próxima da área onde esses serviços são prestados.
23. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência considera, como mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o território da Região Autónoma da Madeira.

#### 4.3. Mercados Relacionados

24. A empresa adquirente e os activos a adquirir desenvolvem actividades estreitamente relacionadas ou em mercados vizinhos, atendendo a que os serviços de assistência técnica e de manutenção de elevadores, por um lado, e a comercialização e instalação de elevadores, por outro lado, correspondem a serviços / produtos complementares. Assim, importa avaliar da susceptibilidade de resultarem, da presente operação, efeitos jus-concorrenciais de natureza conglomeral e, nestes termos, deverão identificar-se os mercados estreitamente relacionados com o mercado relevante definido no âmbito do presente procedimento.
25. Para efeitos da presente operação de concentração, a notificante identifica, como mercado relacionado, o mercado da comercialização e instalação de elevadores, escadas e tapetes rolantes, actividade na qual a empresa adquirente se encontra activa.

---

<sup>13</sup> Vide Processo Ccent. 02/2003 – Otis Elevadores/Elevadores, decisão de 22.05.03; Processo Ccent. 48/2009 – Masel Otis/Activos Quadrante, decisão de 13.1.2010.

<sup>14</sup> *Idem.*

<sup>15</sup> *Idem.*

26. Atendendo a que a operação não é susceptível de resultar em efeitos jus-concorrenciais de natureza conglomeral (cfr. ponto 44 a 52), independentemente do exacto âmbito do mercado relacionado, a Autoridade da Concorrência aceita a delimitação de mercado proposta pela notificante.

#### 4.4. Conclusão

27. Em face do exposto, a Autoridade da Concorrência entende que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado relevante corresponde ao *mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores, no território da Região Autónoma da Madeira*.

### 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

#### 5.1. Estrutura da oferta

28. Segundo a notificante, a dimensão total do mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores na Região Autónoma da Madeira correspondeu, no ano de 2009, a um valor compreendido entre [CONFIDENCIAL] unidades (quantidades estimadas com base no número total de elevadores existentes na Região Autónoma da Madeira previsto pela notificante).
29. Na Tabela 3 *infra* apresenta-se a estrutura de oferta do mercado relevante, em função do número de elevadores que integram a carteira de contratos de serviços de manutenção e de assistência técnica dos diversos operadores no mercado.
30. Refira-se, contudo, que a notificante apresenta as estimativas das quotas de mercado também em intervalos (máximo e mínimo), calculadas por referência à dimensão total do mercado relevante.

**Tabela 3 - Estrutura da oferta no mercado relevante em 2009**

<b>Empresas</b>	<b>Unidades</b>	<b>% (em intervalo)</b>
Masel OTIS	[...]	[25- 35]
Activos Liftech	[...]	[0 – 5]
<b>Quota conjunta</b>		<b>[25 – 35]</b>
Schindler		[20 – 25]
Thyssen		[15 – 20]
Kone		[5 – 10]
Hiss		[5 – 10]
Outros		[0 – 10]
TOTAL	[... -...]	100

**Fonte:** Notificante.

31. Conforme resulta da leitura da tabela acima identificada, o mercado em análise apresenta um nível de concentração elevado, apresentando um IHH<sup>16</sup> pós-concentração superior a 2000 pontos e um delta<sup>17</sup> igual a cerca de [**<150**] pontos.
32. Ressalve-se, contudo, que aqueles indicadores foram calculados tendo por base o pior cenário apresentado pela notificante, ou seja, tendo-se considerado, para as quotas de mercado dos vários operadores, o valor correspondente ao coincidentes com o limite superior dos intervalos apresentados, por se entender constituir este o cenário mais gravoso em termos jus-concorrenciais.
33. Neste âmbito, importa considerar a prática decisória nacional e comunitária, esta última vertida nas Orientação da Comissão Europeia sobre Concentrações Horizontais<sup>18</sup>, segundo a qual é pouco provável que se identifiquem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal

<sup>16</sup> *IHH* é o *Índice de Herfindahl-Hirschman*, aplicado frequentemente pela Comissão Europeia, traduz o grau de concentração no mercado relevante considerado (*vide* § 16 das Orientações para Apreciação das Concentrações Horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao Controlo das Concentrações de Empresas Empresas (doravante “Orientações da Comissão para a Apreciação das Concentrações Horizontais”). O *IHH* após a concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas.

<sup>17</sup> O *delta* pode ser calculado independentemente da concentração global do mercado, duplicando o produto das quotas de mercado das empresas objecto da concentração (*vide* ponto 16 das Orientações da Comissão para a Apreciação das Concentrações Horizontais).

<sup>18</sup> *Vide* § 20 das Orientações para a Apreciação das Concentrações Horizontais.

numa concentração com um *IHH* superior a 2000 e com um delta inferior a 150 pontos, tanto mais que não se verificam razões especiais<sup>19</sup> que excepcionem este entendimento.

34. Acresce que, caso se considerasse o cenário mais favorável em termos jus-concorrenciais, o *IHH* e o *delta* seriam inferiores aos limiares de 2000 e de 250<sup>20</sup>, previstos nas Orientação da Comissão Europeia sobre Concentrações Horizontais<sup>21</sup>, o que igualmente afastaria a existência de problemas de natureza jus concorrencial.

## 5.2. Efeitos horizontais

35. Os níveis das quotas estimadas pela notificante e os indicadores utilizados para avaliar o nível de concentração no mercado relevante, *supra* identificados, constituem uma primeira indicação da inexistência de preocupações jus-concorrenciais no mercado relevante em causa.
36. Verifica-se que a Masel Otis enfrenta a concorrência de vários operadores, como sejam os casos, nomeadamente, da Schindler e da Thyssen que dispõem de quotas de mercado próximas de 20%.
37. Em resultado da operação de concentração, a OTIS passará a deter, na Região Autónoma da Madeira, uma quota que poderá variar entre [25 – 35]%, para cujo reforço contribuirão os activos a adquirir numa proporção bastante diminuta, que poderá variar entre [0– 5]%, sem qualquer impacto significativo na estrutura de mercado.
38. A notificante considera não existirem barreiras relevantes à entrada no mercado afectado, atendendo a que o enquadramento legal nacional relativo aos serviços de manutenção e de assistência técnica de elevadores apenas condiciona a entrada no mercado de operadores que não possuam os conhecimentos técnico-profissionais necessários para a correcta prestação destes serviços, não constituindo, em si mesmo, uma barreira à entrada no mercado.
39. Acresce que a entrada de potenciais entrantes neste mercado é, segundo a notificante, facilitada pelo facto do investimento inicial necessário ao exercício desta actividade não ser muito relevante e, ainda, pela inexistência de restrições no acesso a peças e ferramentas necessárias à prestação dos serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores, o que confere

---

<sup>19</sup> Vide §20, alíneas a), b), c), d), e) e f) das Orientações da Comissão Europeia para apreciação das concentrações não horizontais.

<sup>20</sup> O *IHH* e o *delta* corresponderiam a [<2000] e a [<250] pontos, respectivamente.

<sup>21</sup> Vide § 20 das Orientações para a Apreciação das Concentrações Horizontais.

capacidade a todos os operadores para prestar estes serviços, incluindo as empresas que não actuam na produção, comercialização e instalação de elevadores<sup>22</sup>.

40. De facto, esta facilidade na obtenção da generalidade das peças e ferramentas necessárias à prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de elevadores é atestada pela frequente alteração do prestador deste serviço em relação aos vários equipamentos, pelo facto de muitas empresas, incluindo a notificante, assistirem elevadores de marcas concorrentes e pelo facto de existirem operadores no mercado de manutenção e assistência técnica que não são fabricantes.
41. Saliente-se ainda que, não obstante a maioria dos contratos de manutenção de elevadores terem, em média, uma duração de [CONFIDENCIAL] anos, é comum os clientes, após o decurso do contrato de manutenção, contratarem outros prestadores de serviços de manutenção e assistência técnica de elevadores, ao invés de recorrerem à empresa que procedeu à instalação do elevador em causa<sup>23</sup>.
42. Por outro lado, a maioria dos clientes (v.g., edifícios privados/condomínios) são, segundo a notificante, sensíveis às alterações dos preços dos serviços de manutenção e assistência técnica dos elevadores<sup>24</sup>, o que torna improvável a possibilidade da Masel Otis vir a aumentar preços em resultado da operação, atento o risco de desvio da procura em favor dos seus concorrentes.
43. Neste sentido, decorre do *supra* exposto que a presente operação de concentração não é susceptível de criar preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal no mercado relevante considerado.

---

<sup>22</sup> Os operadores activos na prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de elevadores podem, em geral, obter, no mercado, todas as peças sobressalentes e ferramentas necessárias à prestação destes serviços, em relação a todos os elevadores incluídos no mercado de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores na Região Autónoma da Madeira. Os operadores podem obter as referidas peças e ferramentas directamente junto dos fabricantes, que as comercializam para este efeito, quando solicitados (incluindo a Otis), ou através de terceiros no mercado (nomeadamente através da Internet), ou ainda, recorrendo à importação. Note-se que, a generalidade das peças para elevadores não são particularmente específicas de uma marca ou modelo, podendo até, em muito casos, ser utilizadas em outros equipamentos que não elevadores.

<sup>23</sup> Segundo a notificante, os clientes não raramente decidem substituir o prestador de serviços na vigência do contrato de manutenção.

<sup>24</sup> Atendendo, em particular, ao facto de, no momento da escolha de um fornecedor de serviços de manutenção e assistência técnica de elevadores, os clientes não terem informação significativa sobre a qualidade dos serviços prestados pelos vários operadores, o que os levará a decidir com base no factor preço.

### 5.3. Efeitos não Horizontais

44. Conforme referido nos pontos 3 e 24, a notificante encontra-se igualmente presente no mercado da comercialização e instalação de elevadores e escadas rolantes, o qual corresponde a um mercado estreitamente relacionado com o mercado relevante identificado, atendendo, em particular, a que estas duas actividades oferecem produtos / serviços complementares.
45. Torna-se, assim, necessário aferir da susceptibilidade de emergirem preocupações jus-concorrenciais de natureza conglomeral, decorrentes no eventual encerramento de mercado aos concorrentes em qualquer um dos mercados em causa<sup>25</sup>.
46. Para o efeito, deverá avaliar-se se a entidade resultante da concentração detém poder de mercado significativo em qualquer um dos mercados considerados.<sup>26</sup>
47. A AdC concluiu que a empresa resultante da presente operação não terá um poder de mercado significativo no que respeita ao mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores, conforme decorre dos elementos apresentados no ponto 31 e seguintes e, em particular, da conclusão apresentada no ponto 43.
48. Relativamente ao mercado relacionado da comercialização e instalação de elevadores, a notificante detinha, em 2009, uma quota que se situava entre os [25-35] %, seguida da Schindler (20-30%), da Thyssen (10-20%), da ENOR (5-15%) e da Orona (0-10%).
49. Esta estrutura de oferta não parece susceptível de conferir, à empresa adquirente, um poder de mercado significativo no mercado relacionado da comercialização e instalação de elevadores, que redunde em preocupações jus-concorrenciais de natureza conglomeral.
50. Acresce que uma parte dos contratos de assistência e manutenção de elevadores (cuja duração média é de [CONFIDENCIAL] anos) são celebrados com operadores que não efectuaram a instalação do elevador em causa<sup>27</sup>.
51. Paralelamente, os principais concorrentes da Otis na comercialização e instalação de elevadores (casos da Schindler, Thyssen, etc.) actuam, simultaneamente, no mercado da produção e comercialização de elevadores e no mercado da prestação de serviços de assistência técnica e de

---

<sup>25</sup> Cfr. pontos 91 e seguintes das Orientações da Comissão para a Avaliação das Concentrações Não Horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, publicada no J.O. C 265, de 18/10/2008 (doravante “Orientações da Comissão para a Avaliação das Concentrações Não Horizontais”).

<sup>26</sup> Cfr. ponto 99 das Orientações da Comissão para a Avaliação das Concentrações Não Horizontais.

<sup>27</sup> Conforme resulta, aliás, do facto de actuarem, no mercado relevante em apreço, diversos operadores que não actuam ao nível da produção, comercialização e instalação de elevadores.

manutenção de elevadores, o que é susceptível de reduzir a capacidade e o incentivo da entidade resultante da presente operação de proceder a um encerramento em qualquer um dos mercados em causa.

52. Decorre do *supra* exposto que a presente operação de concentração não é susceptível de criar preocupações jus-concorrenciais de natureza conglomeral.

#### 5.4. Conclusão

53. Neste sentido, e face a tudo o que precede, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *no mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores, no território da Região Autónoma da Madeira*, nem em mercados com este relacionados.

#### 5.5. Análise da Cláusula Restritiva e Acessória

##### 5.5.1. Identificação da Cláusula

###### Obrigação de não concorrência

54. A Notificante refere a Cláusula [**CONFIDENCIAL – identificação da cláusula**] do Contrato-Promessa na medida em que a mesma prevê uma obrigação de não concorrência [**CONFIDENCIAL – teor da cláusula contratual**].
55. A notificante entende que esta cláusula é necessária e encontra-se directamente relacionada com a operação, em particular no que concerne o período temporal em que a obrigação de não concorrência estará em vigor e à limitação material do escopo de protecção ao negócio transferido, pelo que deverá a mesma ser abrangida na decisão da AdC, nos termos do artigo 12.º n.º 5 da LdC.

##### 5.5.2. Posição da AdC

56. A AdC considera que esta cláusula, atento o respectivo conteúdo material, geográfico e temporal, poderá consubstanciar, em linha com a prática decisória nacional,<sup>28</sup> uma cláusula directamente relacionada e necessária à operação de concentração, nos termos do n.º 5 do artigo 12º da Lei da Concorrência, atendendo a que tem por efeito salvaguardar o valor integral da

<sup>28</sup> Processo Ccent. 39/2009 – Unicer/NewCoffee II, decisão de 30 de Outubro de 2009; Processo Ccent. 21/2010 – Newrest/Servirail, decisão de 1.7.2010; Processo Ccent. 26/2010 – Yanmar/Amman-Yanmar, decisão de 22.7.2010.

carteira de contratos objecto de aquisição pela notificante, pelo que se encontra abrangida pela presente decisão.

## 6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

57. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

58. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção de elevadores, no território da Região Autónoma da Madeira*, nem em mercados com este relacionados.

Lisboa, 29 de Julho de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

\_\_\_\_\_

Manuel Sebastião

Presidente

\_\_\_\_\_

Jaime Andrez

Vogal

\_\_\_\_\_

João Espírito Santo Noronha

Vogal